DECRETO-LEI N.º 44/2015

de 28 de Dezembro

ESTATUTO DE PESSOAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

A revisão da Lei n.º 3/2011, de 1 de Junho (Lei Orgânica da Presidência da República) pela Lei n.º 1/2014, de 29 de Janeiro, revogou as disposições relativas à gestão de recursos humanos, remetendo a sua solução para a aprovação do Estatuto de Pessoal da Presidência da República, nos termos do artigo 44.º da mesma Lei. A definição legal das condições de constituição, desenvolvimento e cessação das relações laborais estabelecidas pela Presidência da República visa concretizar as especificidades das atribuições desta pessoa colectiva de direito público no apoio às actividades do órgão de soberania unipessoal, Presidente da República. Entre elas destaca-se a disciplina das categorias específicas da Presidência da República, como o Chefe da Casa Civil e o Chefe da Casa Militar, bem como a regulamentação do Estatuto do Cônjuge do Presidente da República, que acompanha por dever moral, a acção presidencial, mas que, no caso de se ver obrigado a suspender actividade profissional, terá de ser adequadamente compensado. A aprovação do Estatuto de Pessoal da Presidência da República pelo presente Decreto-Lei dá, assim, corpo à autonomia administrativa e financeira da Presidência da República, como pessoa colectiva de Direito Público.

As soluções aqui encontradas procuram cumprir as vinculações legais relativas aos recursos humanos da Administração Pública, ponderando também as necessidades específicas de apoio à acção do Presidente da República.Por estas razões, optou-se por uma intervenção legislativa que remete para o regime geral da função pública, inovando apenas onde se impõe acomodar as particularidades das funções de apoio presidencial, e não se propôs criar todo um regime laboral excepcional para o pessoal da Presidência da República, com carreiras, categorias ou tabelas remuneratórias próprias. Desta forma procura-se garantir as melhores condições de trabalho na Presidência da República, ao mesmo tempo que observando critérios de justiça relativa com o demais pessoal da Administração Pública.

Assim, nos termos do artigo 44.º da Lei n.º 3/2011, de 1 de Junho (Lei Orgânica da Presidência da República) revista pela Lei n.º 1/2014, de 29 de Janeiro, o Governo decreta para valer como lei o seguinte:

Título I Disposições Gerais

Artigo 1.º Objecto

O presente Decreto-Lei tem por objecto a definição do Estatuto de Pessoal da Presidência da República.

Artigo 2.º Âmbito

- 1. O disposto no presente Decreto-Lei é aplicável ao pessoal da Presidência da República sujeito a:
 - a) relações jurídico-laborais de emprego público, segundo o regime jurídico da função pública;
 - relações de subordinação jurídica emergentes de contrato de trabalho a termo certo e incerto, com regime análogo ao da função pública e com regime independente ao da função pública.
- No que não se encontrar especialmente regulado neste Decreto-Lei, é aplicável o disposto no regime jurídico da função pública às relações jurídico laborais de emprego público previstas no número anterior.

Artigo 3.º Princípios

- 1. O pessoal da Presidência da República, independentemente do seu vínculo, tem por objectivo o apoio às actividades do Presidente da República.
- 2. O desempenho profissional do pessoal da Presidência da República subordina-se aos princípios gerais da actuação da Administração Pública, previstos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 12/2006, de 26 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 8/2007, de 7 de Dezembro, designadamente, aos princípios:
 - a) legalidade e imparcialidade;
 - b) estrita prossecução do interesse público;
 - c) respeito pelos direitos e interesses legítimos do cidadão;
 - d) economia de meios, eficácia, celeridade e desburocratização da acção administrativa;
 - e) aumento progressivo da quantidade e da qualidade dos serviços prestados ao cidadão.

Artigo 4.º Direitos e Deveres

- 1. O pessoal da Presidência da República abrangido pelo presente Decreto-Lei goza dos direitos gerais previstos na legislação da função pública, designadamente no artigo 49.º do Estatuto da Função Pública, com as especificidades previstas na Lei Orgânica da Presidência da República, no Decreto do Presidente da República n.º 2/2015, de 11 de Fevereiro (Regulamento Orgânico da Presidência da República) e neste Decreto-Lei.
- 2. O pessoal da Presidência da República encontra-se sujeitos aos deveres gerais e especiais da Função Pública, tal como previstos nos artigo 40.ºe 41.º do Estatuto da Função Pública, bem como ao cumprimento do disposto na Carta de Ética anexa ao Estatuto da Função Pública.

- 3. A violação dos deveres gerais e especiais pelo pessoal da Presidência da República tem as consequências disciplinares previstas no artigo 73.º do Estatuto da Função Pública, com as especificidades previstas neste Decreto-Lei
- 4. O pessoal da Presidência da República cujo desempenho profissional mereça ser especialmente reconhecido pode ser agraciado em termos a definir por Decreto do Presidente da República.

Título II Relações Jurídico-Laborais na Presidência da República

Capítulo I Constituição das Relações Laborais

Artigo 5.º Constituição

- 1. As relações laborais na Presidência da República podem constituir-se por:
 - a) nomeação, nos termos do artigo 16.º e seguintes do Estatuto da Função Pública;
 - b) contrato de trabalho.
- 2. A nomeação pode ser por tempo indeterminado, que confere a qualidade de funcionário, ou em comissão de serviço.
- Os contratos de pessoal podem ser administrativos de provimento ou a termo, com as especificidades previstas neste Decreto-Lei.
- São admitidos para o pessoal da Presidência da República todos os regimes legais de mobilidade previstos na lei, com as especificidades previstas neste diploma.
- 5. Os membros do Gabinete Pessoal do Presidente da República, nos termos do art. 30.º, n.º 2 da Lei Orgânica da Presidência da República, são nomeados por despacho do Presidente da República sendo celebrado contrato de trabalho a termo certo, nos termos deste diploma, nos casos de uma relação laboral.

Artigo 6.º Nomeação por tempo indeterminado

Os requisitos, procedimentos e consequências da nomeação por tempo indeterminado são aqueles previstos no Estatuto da Função Pública.

Artigo 7.º Nomeação em comissão de serviço

 A nomeação em comissão de serviço segue o disposto no Estatuto da Função Pública, bem como no Decreto-Lei n.º 27/2008, de 11 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 20 /2011, de 8 de Junho (Regime das Carreiras e dos Cargos de Direcção e Chefia da Administração Pública), com as especificidades constantes deste Decreto-Lei. O nomeado em comissão de serviço pode optar pela remuneração do lugar de origem ou pela remuneração devida pela prestação de serviço na Presidência da República.

Artigo 8.º Contratos

- Os contratos de trabalho celebrados pela Presidência da República são:
 - a) contratos administrativos de provimento por tempo indeterminado, nos termos do artigo 26.º do Estatuto da Função Pública;
 - b) contratos de trabalho a termo certo e incerto:
 - i. segundo o regime da função pública, nos termos do artigo 25.º e seguintes do Estatuto da Função Pública, ou
 - ii. segundo o regime jurídico previsto neste diploma, independente do regime jurídico da função pública.
- Os contratos administrativos de provimento por tempo indeterminado seguem o regime jurídico previsto no Estatuto da Função Pública, com as necessárias adaptações.
- 3. Os contratos de trabalho a termo celebrados pela Presidência da República seguem o disposto na legislação aplicável, com as especificidades previstas neste diploma.

Capítulo II Regime Jurídico da Função Pública na Presidência da República

Artigo 9.º Regime Jurídico

- Os funcionários e os agentes temporários sujeitos por contrato administrativo de provimento da Presidência da República nomeados por tempo indeterminado gozam das condições previstas para os demais funcionários e agentes temporários da Administração Pública, com as especificidades previstas neste Decreto-Lei.
- 2. Os contratados a termo segundo o regime jurídico da função pública ficam sujeitos aos direitos e deveres dos funcionários e agentes temporários da Administração Pública, nomeadamente no que se refere a conteúdo funcional, remuneração e disciplina do contrato de trabalho.

Artigo 10.º Condições de Trabalho

- As condições de trabalho devem ser adequadas às funções a desempenhar, oferecendo garantias de saúde, salubridade e segurança.
- 2. Todo o pessoal abrangido por este Decreto-Lei está obrigado a cumprir as normas legais, estatutárias ou regulamentares em vigor relativamente à segurança e qualidade no trabalho.

Artigo 11.º Férias, Faltas e Licenças

- Os funcionários, os agentes temporários e os contratados a termo segundo o regime jurídico da função pública beneficiam do regime legal em vigor relativamente a férias, faltas e licenças previsto no Estatuto da Função Pública, que sejam compatíveis com o exercício de funções na Presidência da República.
- O Conselho Administrativo pode regulamentar as condições de gozo de férias e licenças, definindo períodos de gozo específicos.
- 3. Os contratados a termo segundo o regime jurídico da função pública gozam de regime análogo àquele aplicável aos funcionários e agentes temporários, designadamente, no que se refere ao número de dias de férias e às modalidades de licenças, com as limitações compatíveis com a especificidade das funções desempenhadas, em termos a definir pelos órgãos competentes.
- 4. O gozo de férias e de licenças pode ser recusado ou interrompido quando razões de serviço ponderosas o justifiquem, por decisão fundamentada do Chefe da Casa Civil da Presidência da República, devendo todo o pessoal da Presidência indicar contacto em período de férias para este efeito.
- 5. O gozo de férias será retomado logo que possível em data a acordar entre o trabalhador e o Chefe da Casa Civil.

Artigo 12.º Horários

- Os funcionários, os agentes temporários e os contratados a termo segundo o regime jurídico da função pública gozam do regime de cumprimento do horário de trabalho previsto na lei, designadamente no que se refere a tempo de trabalho, dias de descanso e modalidades de cumprimento do horário de trabalho.
- 2. Os titulares dos cargos de direcção e de chefia desempenham as suas funções sujeitos ao horário definido nos termos do artigo 23.º do Regime das Carreiras e dos Cargos de Direcção e Chefia da Administração Pública.
- 3. Os contratados a termo independentemente do regime jurídico da função pública cumprem o horário de trabalho previsto contratualmente, nas modalidades aí previstas.
- 4. Podem ser adoptados quaisquer mecanismos mecânicos ou biométricos de controlo de pontualidade e de assiduidade, bem como para garantia das condições de segurança no trabalho, sujeito ao cumprimento da demais legislação em vigor.
- 5. O trabalho extraordinário do pessoal abrangido pelo presente diploma, aprovado pelo Chefe da Casa Civil, designadamente, na preparação de cerimónias oficiais, é compensado nos termos do DL n.º 20/2010,de 1 de Dezembro.

Artigo 13.º Estatuto do Funcionário, Agente e Contratado Estudante

- Os funcionários, agentes temporários e contratados a termo da Presidência da República gozam das condições definidas na lei para o prosseguimento de estudos.
- 2. Por despacho do Chefe da Casa Civil, mediante proposta fundamentada do funcionário, agente ou contratado, da qual conste um plano de estudos detalhado, pode ser concedido horário de trabalho e dispensas de serviço compatíveis com a frequência de aulas e avaliação.

Artigo 14.º Protecção da Maternidade e Paternidade

- Os funcionários, agentes e contratados a termo segundo o regime jurídico da função pública gozam das condições definidas na lei para a protecção da maternidade e da paternidade.
- Por despacho do Chefe da Casa Civil, mediante proposta fundamentada do trabalhador, agente ou contratado, pode ser concedido horários de trabalho e dispensas de serviço compatíveis com o acompanhamento dos filhos menores.

Artigo 15.º Conteúdo Funcional

- Os funcionários, agentes temporários e contratados a termo da Presidência da República exercem as funções correspondentes às categorias previstas em Anexo ao Regime das Carreiras e dos Cargos de Direcção e Chefia da Administração Pública.
- As categorias específicas da Presidência da República exercem as funções definidas na Lei Orgânica da Presidência da República, Regulamento Orgânico da Presidência da República e no presente Decreto-Lei.

Artigo 16.º Carreira

- As carreiras dos funcionários da Presidência da República desenvolvem-se nos termos do Regime das Carreiras e dos Cargos de Direcção e Chefia da Administração Pública, com as especificidades previstas neste Decreto-Lei, designadamente no que se refere à remuneração.
- 2. O procedimento de progressão por mérito, previsto no artigo 12.º do Regime das Carreiras e dos Cargos de Direcção e Chefia da Administração Pública, é conduzido por um júri que integra uma maioria de membros indicados pela Presidência da República.
- 3. A carreira dos contratados a termo da Presidência da República rege-se pelas condições definidas contratualmente, dentro dos limites definidos neste Decreto-Lei e na demais legislação em vigor.

Artigo17.º Disciplina

Os funcionários, os agentes temporários e os contratados a

termo estão sujeitos ao regime disciplinar da demais Administração Pública, com as especificidades previstas neste Decreto-Lei.

Artigo 18.º Avaliação

- Os funcionários, os agentes temporários e os contratados a termo encontram-se sujeitos ao regime de avaliação previsto no Decreto-Lei n.º 14/2008, de 7 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei 18/2009, de 8 de Abril, e pelo Decreto-Lei n.º 19/2011, de 8 de Junho.
- Os contratados a termo encontram-se sujeitos ao mesmo regime de avaliação, com as necessárias adaptações, desde que o contrato, ou contratos sucessivos, tenha duração superior a 6 (seis) meses.
- 3. A avaliação é da competência do superior hierárquico imediato ou do funcionário que possua responsabilidades de coordenação sobre o avaliado, independentemente do vinculo laboral à Presidência da República, que possua mais de seis meses de contacto funcional com o avaliado.

Artigo19.º Remuneração

- Os funcionários, agentes temporários e contratados a termo segundo o regime jurídico da função pública auferem a remuneração correspondente às respectivas categorias da função pública, previstas em Anexo ao Regime das Carreiras e dos Cargos de Direcção e Chefia da Administração Pública.
- 2. Todos os funcionários, agentes temporários e contratados a termo segundo o regime jurídico da função pública têm direito a um suplemento salarial de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 46.º da Lei Orgânica da Presidência da República, que não integra o respectivo salário-base para os devidos efeitos legais.
- 3. As categorias específicas da Presidência da República auferem as remunerações previstas no presente diploma, acrescido dos suplementos remuneratórios aí previstos.
- 4. Os contratados a termo segundo o regime jurídico previsto neste diploma, independente do regime jurídico da função pública auferem a remuneração prevista contratualmente, dentro dos limites previstos neste Decreto-Lei e na demais legislação em vigor, quando aplicável.
- 5. A remuneração fixada nos termos do número anterior deve obedecer a critérios de justiça, competência, imparcialidade e tomar em consideração as remunerações da Administração Pública para funções análogas.

Artigo 20.º Mobilidade

1. São aplicáveis ao pessoal em qualquer das modalidades de mobilidade as respectivas disposições legais gerais, com as especificidades previstas neste diploma.

- 2. Os funcionários, os agentes temporários e os contratados a termo, bem como os titulares de órgãos da Presidência da República, em funções por mobilidade ficam na dependência funcional dos respectivos órgãos ou serviços e têm direito às regalias em vigor na Presidência da República.
- 3. O exercício de funções na Presidência da República em regime de mobilidade pode durar até ao termo do mandato do Presidente da República, podendo também cessar a qualquer momento por conveniência de serviço.
- 4. O pessoal em mobilidade nos serviços da Presidência da República não pode ser prejudicado por este exercício de funções, designadamente na contagem de tempo de serviço.

Artigo 21.º Deslocações em território nacional e estrangeiro

As deslocações em território nacional e ao estrangeiro seguem o disposto na legislação aplicável aos demais serviços do Estado.

Artigo 22.º Uso de viaturas

O uso das viaturas da Presidência da República segue o regime geral do Estado, com as especificidades em vigor na Presidência da República.

Artigo 23.º Subsídio de Alimentação

O pessoal da Presidência da República abrangido pelo presente diploma tem direito a receber subsídio de alimentação pelos dias de efectivo serviço, em montante a definirpor despacho do Conselho Administrativo.

Artigo 24.º Outros apoios

- Por despacho do Conselho Administrativo da Presidência da República pode ser decidido atribuir outros subsídios a todo o pessoal abrangido pelo presente Decreto-Lei, nos termos da lei.
- 2. Estes subsídios destinam-se a apoiar o exercício das funções de todo o pessoal abrangido pelo presente Decreto-Lei e apenas são admitidos em casos devidamente fundamentados, quando tal se revele absolutamente necessário, adequado e proporcional, segundo condições de igualdade.

Capítulo III Cessação da Relação Laboral

Artigo 25.º Cessação da Relação Laboral

 A relação de trabalho na Administração Pública cessa nos termos previstos no artigo 116.º do Estatuto da Função Pública.

- 2. O contrato de trabalho a termo certo ou incerto, segundo o regime jurídico da função pública ou segundo o regime jurídico previsto neste diploma, independente do regime jurídico da função pública, cessa por caducidade, rescisão com justa causa, denúncia para o seu termo, morte, aposentação.
- 3. A rescisão com justa causa depende de processo disciplinar prévio, segundo o regime de função pública, em especial, no que se refere às garantias dos administrados.
- 4. A cessação da comissão de serviço para o exercício de funções de chefia e de direcção, bem como para qualquer outro funcionário, é competência do Chefe da Casa Civil, salvo nos casos do Chefe da Casa Civil, se aplicável, e do Chefe da Casa Militar, que estão reservado ao Presidente da República.

Título III

Contratos de Trabalho a termo na Presidência da República

Capítulo I Disposições Comuns

Artigo 26.º Contratos de trabalho a termo

- 1. Os contratos de trabalho a termo podem ser sujeitos a:
 - a) termo resolutivo certo, quando o seu termo tiver data certa;
 - b) termo resolutivo incerto, quando o seu termo n\u00e3o tiver data certa, designadamente, por se tratar de uma actividade, evento ou cerim\u00f3nia.
- Os contratos de trabalho a termo certo ou incerto da Presidência da República seguem uma das seguintes modalidades:
 - a) segundo o regime jurídico da função pública;
 - b) segundo o regime jurídico previsto neste diploma, independente do regime jurídico da função pública.

Artigo 27.º Duração dos Contratos de trabalho a termo

- Os contratos de trabalho a termo da Presidência da República, em qualquer das modalidades, são celebrados pelo período de um ano, eventualmente, renovável por igual período até ao limite previsto no número seguinte.
- 2. Os contratos de trabalho a termo da Presidência da República, em qualquer das modalidades, incluindo as suas renovações sucessivas, não podem ter duração superior a cinco anos e caducam no termo do mandato do Presidente da República.
- 3. Os contratos de trabalho a termo da Presidência da República, em qualquer das modalidades, nunca se convertem em relação jurídica de emprego público por tempo

indeterminado, salvo disposição expressa em sentido contrário.

Artigo 28.º Celebração dos contratos

Os contratos de trabalho da Presidência da República são celebrados pelo Chefe da Casa Civil ou por em quem este delegar esta competência.

Artigo 29.º Abertura

As condições para a aberturas das vagas a contratar segundo o regime jurídico da função pública segue o disposto no Título VI.

Artigo 30.º Exclusão

O disposto neste Título não é aplicável nos casos de contratação de categorias específicas da Presidência da República ou em qualquer outros nos quais a lei atribua em exclusivo ao Presidente da República ou a qualquer outro órgão da Presidência da República competências de selecção, nomeação ou escolha.

Capítulo II

Contratos de trabalho a termo segundo o regime jurídico da função pública

Artigo 31.º Requisitos

- 1. Os contratos de trabalho a termo certo ou incerto segundo o regime jurídico da função pública seguem o regime jurídico da relação de emprego público típica da função pública, em matéria de categorias, conteúdo funcional, remuneração e outras regalias salariais, bem como gozam das demais condições de desempenho profissional, com as especificidades previstas neste diploma.
- Os contratos de trabalho a termo destinam-se a satisfazer necessidades não permanentes do serviço, que devem constar expressamente do respectivo contrato, designadamente impostas pelo:
 - a) incremento anormal do serviço;
 - b) desempenho de funções específicas não satisfeitas pelos quadros da função pública da Presidência da República.

Artigo 32.º Procedimento de Selecção

 O procedimento prévio de selecção dos contratados a termo segundo o regime jurídico da função pública segue o disposto na legislação aplicável à função pública, com as especificidades previstas neste Decreto-Lei, em especial, a propósito da definição da autonomia administrativa e financeira da Presidência da República em matéria de gestão de recursos humanos.

Jornal da República

- 2. O aviso de abertura do concurso de selecção é assinado pelo Presidente do Conselho Administrativo da Presidência da República e publicitado em dois jornais de circulação nacional, dele devendo constar, designadamente:
 - a) vaga a concurso, com indicação da categoria, conteúdo funcional e nível salarial,
 - b) júri do concurso,
 - c) métodos de selecção.
- 3. O procedimento prévio de selecção por mérito é conduzido por um júri composto por membros indicados pelo Conselho Administrativo da Presidência da República, tendo sempre em conta a igualdade de género.
- A lista de selecção final é homologada pelo Presidente do Conselho Administrativo.

Capítulo III

Contratos de Trabalho a termo com o regime jurídico independente do regime da função pública

Artigo 33.º Requisitos

- 1. A Presidência da República pode celebrar contratos de trabalho a termo certo ou incerto segundo o regime jurídico previsto neste diploma, independente do regime jurídico da função pública, para o desempenho de quaisquer funções de apoio à actividade da Presidência da República, nos termos do art. 31.º do presente Decreto-Lei.
- 2. Os contratos de trabalho a termo certo ou incerto com o regime jurídico independente do regime jurídico da função pública nunca se convertem em contratos de trabalho por tempo indeterminado, são celebrados por períodos nunca superiores a um ano e cessam necessariamente com o termo do mandato do Presidente da República.

Artigo 34.º Procedimento

- Os contratos de trabalho a termo certo ou incerto com o regime jurídico independente do regime jurídico da função pública são livremente celebrados pelo Chefe da Casa Civil com base na indicação do Presidente da República.
- 2. Os contratos celebrados nos termos do número anterior:
 - a) não são precedidos de concurso prévio de selecção;
 - b) não seguem o regime da relação jurídica de emprego público da função pública, designadamente, em matéria de remunerações, subsídios, conteúdo funcional, progressões.

Artigo 35.º Conteúdo do Contrato

Os contratos celebrados nos termos deste capítulo definem as condições de trabalho, designadamente:

- a) horário de trabalho.
- b) local de trabalho,
- c) remuneração,
- d) férias,
- e) o conteúdo da prestação;
- f) os objectivos a alcançar;
- g) as renovações.

Título IV Categorias Específicas na Presidência da República

Artigo 36.º Chefe da Casa Civil

- 1. O Chefe da Casa Civil é o dirigente máximo de serviço da Casa Civil da Presidência da República, com as competências previstas no artigo 6.º da Lei Orgânica da Presidência da República, sendo livremente nomeado e exonerado pelo Presidente da República.
- O Chefe da Casa Civil pode ser recrutado por qualquer das modalidades previstas neste Decreto-Lei, designadamente, por nomeação em comissão de serviço, no caso de integrar os quadros da Administração Pública ou por contrato a termo.
- 3. Para efeitos remuneratórios e demais regalias previstas na lei, o Chefe da Casa Civil é equiparado a Ministro, nos termos do artigo 16.°, n.° 1 e n.° 2, da Lei n.° 14/2009, de 21 de Outubro, bem como da Lei n.° 7/2007, de 25 de Julho e respectiva regulamentação.

Artigo 37.º Chefe da Casa Militar

- 1. O Chefe da Casa Militar é um oficial superior das FALINTIL-Forças de Defesa de Timor-Leste (F-FDTL), livremente nomeado e exonerado pelo Presidente da República, com as competências previstas no artigo 26.º da Lei Orgânica da Presidência da República.
- 2. O Chefe da Casa Militar é nomeado em comissão de serviço, por integrar já os quadros da Administração Pública.
- 3. O Chefe da Casa Militar pode optar pela remuneração do lugar de origem ou pela remuneração devida pelo exercício de funções na Presidência da República.
- 4. Para efeitos remuneratórios e demais regalias previstas na lei, o Chefe da Casa Militar é equiparado a Secretário de Estado, nos termos do artigo 17.º, n.º 1 e n.º 2, da Lei n.º 14/2009, de 21 de Outubro, bem como da Lei n.º 7/2007, de 25 de Julho e respectiva regulamentação.

Artigo 38.º Adjunto do Chefe da Casa Civil

1. O Chefe da Casa Civil é coadjuvado pelo Adjunto do Chefe

- da Casa Civil, nos termos do artigo 5.º n.º 3 da Lei Orgânica da Presidência da República, com as competências que nele sejam delegadas pelo Chefe da Casa Civil, sendo livremente nomeado e exonerado pelo Presidente da República, sob proposta do Chefe da Casa Civil.
- O Adjunto do Chefe da Casa Civil pode ser recrutado por qualquer das modalidades previstas neste Decreto-Lei, designadamente, por nomeação em comissão de serviço, no caso de integrar os quadros da Administração Pública ou por contrato a termo.
- 3. Para efeitos remuneratórios, o Adjunto do Chefe da Casa Civil é equiparado a Secretário de Estado, nos termos do artigo 17.º, n.º 1 e n.º 2 da Lei n.º 14/2009, de 21 de Outubro.

Artigo 39.º Adjunto do Chefe da Casa Militar

- O Adjunto do Chefe da Casa Militar é o oficial superior da Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL), nomeado e exonerado pelo Presidente da República, nos termos do artigo 26.º, n.º 3 da Lei Orgânica da Presidência da República.
- O Adjunto do Chefe da Casa Militar é nomeado em comissão de serviço, por integrar já os quadros da Administração Pública.
- O Adjunto do Chefe da Casa Militar pode optar pela remuneração do lugar de origem ou pela remuneração devida pelo exercício de funções na Presidência da República.
- Para efeitos remuneratórios, o Adjunto do Chefe da Casa Militar é equiparado, para todos os efeitos legais, a Director-Geral de Administração da Presidência da República.

Artigo 40.º Director-Geral de Administração

- O Director-Geral de Administração dirige a Direcção-Geral de Administração, orienta e supervisiona o funcionamento e a articulação das respectivas unidades funcionais, nos termos do artigo 21.º da Lei Orgânica da Presidência da República.
- O Director-Geral de Administração é nomeado nos termos do Regime das Carreiras e dos Cargos de Direcção e Chefia da Administração Pública, com as adaptações previstas no presente Decreto-Lei.
- O Director-Geral de Administração da Presidência da República é equiparado para efeitos remuneratórios ao Secretário-Geral do Parlamento Nacional.

Artigo 41.º Dirigente Máximo dos Serviços de Apoio Técnico

 O Dirigente Máximo dos Serviços de Apoio Técnico ao Presidente da República exerce as funções de coordenação

- previstas no artigo 8.º da Lei Orgânica da Presidência da República.
- 2. O Dirigente Máximo dos Serviços de Apoio Técnico ao Presidente da República é equiparado, para todos os efeitos legais, ao Director-Geral de Administração da Presidência da República, salvo se outra resultar nos termos do número seguinte.
- 3. O Dirigente Máximo dos Serviços de Apoio Técnico ao Presidente da República pode ser recrutados por qualquer das modalidades previstas neste Decreto-Lei.

Artigo 42.º Coordenadores dos Serviços de Apoio Técnico ao Presidente da República

- Os coordenadores dos Serviços de Apoio Técnico ao Presidente da República exercem as funções de coordenação previstas no art. 20.º do Regulamento Orgânico da Presidência da República.
- 2. Os coordenadores dos Serviços de Apoio Técnico ao Presidente da República são equiparados a Director-Nacional para efeitos remuneratórios, salvo se outra resultar nos termos do número seguinte.
- 3. Os coordenadores dos Serviços de Apoio Técnico ao Presidente da República podem ser recrutados por qualquer das modalidades previstas neste Decreto-Lei.
- 4. O coordenador do Serviço de Sociedade Civil e Assuntos Sociais é equiparado, para todos os efeitos legais, aos coordenadores dos Serviços de Apoio Técnico ao Presidente da República.

Artigo 43.º Inspector Geral da Presidência da República

- O Inspector Geral da Presidência da República dirige o Gabinete de Inspecção, Fiscalização e Auditoria.
- Os membros do Gabinete de Inspecção, Fiscalização e Auditoria, em especial, o Inspector-Geral da Presidência da República, desempenham as suas funções com total independência funcional para o bom cumprimento das suas atribuições.
- 3. O Inspector Geral da Presidência da República é equiparado, para todos os efeitos legais, incluindo remuneratórios e demais regalias, ao Director-Geral da Administração da Presidência da República.
- 4. O Inspector-Geral é nomeado nos termos do Regime das Carreiras e dos Cargos de Direcção e Chefia da Administração Pública, com as adaptações previstas no presente Decreto-Lei.

Artigo 44.º Segurança Pessoal

1. Os membros da Segurança Pessoal, prevista no art. 29.º-A

Jornal da República

da Lei Orgânica da Presidência da República, têm direito, por cada dia de serviço efectivo, a um subsídio de risco de valor equivalente a quarenta por cento do respectivo salário base diário.

- 2. O valor do subsídio é mensal e depende do efectivo desempenho da função apurado com basenas escalas mensais, aprovadas pelo Chefe da Casa Militar.
- O valor dahora de trabalho é apurado segundo a fórmula do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 20/2010, de 1 de Dezembro (Regime dos Suplementos Remuneratórios da Administração Pública).

Título V Apoio ao Cônjuge do Presidente da República

Artigo 45.º Regime

- Sem prejuízo para o disposto nos artigos seguintes, o cônjuge do Presidente da República desempenha as funções de acompanhamento do Presidente da República sem qualquer remuneração.
- Ao cônjuge do Presidente da República aplica-se o regime de incompatibilidade previsto na lei dos titulares dos órgãos de soberania.

Artigo 46.º Incompatibilidades

- No caso de suspender actividade profissional incompatível com o exercício das suas funções, o cônjuge do Presidente da República aufere um subsídio mensal pelo exercício de funções correspondente a um doze avos do valor auferido no ano anterior ao do exercício de funções.
- O valor do subsídio previsto no número anterior não pode ultrapassar o valor da remuneração do Presidente da República, acrescida das respectivas ajudas de custo.
- 3. O cônjuge do Presidente da República não pode ser prejudicado profissionalmente pelo exercício das suas funções e no caso de suspender funções públicas é reconstituída a carreira tal como teria decorrido não fosse pelo exercício de funções de cônjuge do Presidente da República.

Artigo 47.º Outras regalias

 O cônjuge do Presidente da República tem direito a segurança, transporte e comunicações suportadas pelos serviços da Presidência da República. 2. O cônjuge do Presidente da República tem direito a um serviço de apoio nos termos da lei.

Artigo 48.º Regime orçamental

Os valores implicados no estatuto do cônjuge do Presidente da República são suportados pelo orçamento da Presidência da República, estando a sua execução sujeita às disposições gerais de execução orçamental.

Título VI Autonomia Administrativa e Financeira

Artigo 49.º Âmbito

A autonomia administrativa e financeira da Presidência da República, em matéria de estatuto de pessoal, prevista no artigo 36.°, n.° 1 da Lei Orgânica da Presidência da República, exercese nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 50.º Abertura de vagas, decisão de contratação

- A decisão de abertura de vagas para concursos da Administração Pública, bem como sobre as necessidades de contratação ao abrigo do regime de contrato de trabalho segundo o regime jurídico da função pública,cabe ao Conselho Administrativo da Presidência da República.
- Esta decisão consta do plano anual de actividades e deve ser integrada no orçamento da Presidência da República nas respectivas rubricas.
- 3. A decisão de abertura de concursos ou de contratação a termo segundo o regime jurídico da função pública que não esteja prevista no plano anual e no orçamento da Presidência da República deve ser especialmente fundamentada e não pode implicar aumento da despesa global da Presidência da República.
- 4. O quadro de pessoal é aprovado pelo Conselho Administrativo aquando da preparação do Plano Anual de actividades, devendo estruturar-se com base no organograma dos serviços da Presidência da República.

Artigo 51.º Concursos de Selecção

 Os concursos de pessoal na Presidência da República segundo o regime jurídico da função pública, incluindo para cargos de direcção e chefia e para a celebração de contratos de trabalho a termo segundo o regime jurídico da função pública, são abertos por decisão do Conselho Administrativo, que é comunicada à Comissão da Função Pública.

- A tramitação do concurso de pessoal da Presidência da República segue as disposições da legislação em vigor para a função pública, com as especificidades constantes deste diploma.
- 3. O aviso de abertura do concurso de pessoal é assinado pelo Presidente do Conselho Administrativo da Presidência da República e publicitado nos termos da lei, dele devendo constar, designadamente:
 - a) vaga a concurso, com indicação da categoria, conteúdo funcional e nível salarial,
 - b) júri do concurso,
 - c) métodos de selecção.
- Qualquer procedimento prévio de selecção por mérito é conduzido por um júri que integra obrigatoriamente uma maioria de membros indicados pelo Conselho Administrativo pela Presidência da República.
- A lista de classificação final é homologada pelo Presidente do Conselho Administrativo e comunicada à Comissão da Função Pública para os devidos efeitos legais.

Artigo 52.º Nomeação

- A nomeação por tempo indeterminado dos funcionários públicos, bem como a respectiva posse, é competência do Chefe da Casa Civil, dela se notificando a Comissão da Função Pública.
- A nomeação em comissão de serviço para cargo de chefia ou direcção na Presidência da República, bem como a respectiva cessação por razões de interesse público, é competência do Chefe da Casa Civil, dela se notificando a Comissão da Função Pública.
- A nomeação em substituição para cargo de chefia ou direcção na Presidência da República é competência do Chefe da Casa Civil, dela se notificando a Comissão da Função Pública.

Artigo 53.º Disciplina

 Sem prejuízo para as competências disciplinares da Comissão da Função Pública, o dirigente máximo de serviço da Presidência da República para efeitos disciplinares é o Chefe da Casa Civil, sem prejuízo para as competências próprias

- dos superiores hierárquicos, em especial do Director-Geral de Administração, e da delegação de competências no Adjunto do Chefe da Casa Civil.
- Sempre que em causa esteja a cessação da relação jurídica laboral, qualquer decisão disciplinar é deferida à Comissão da Função Pública.
- 3. Os contratados de trabalho a termo estão sujeitos aos deveres gerais e especiais que não sejam incompatíveis com as funções desempenhadas, bem como beneficiam das mesmas garantias em sede de procedimento disciplinar administrativas e jurisdicionais, com as especificidades previstas neste Decreto-Lei.

Título VII Disposições Finais

Artigo 54.º Quadros de Vagas de Pessoal

- Os quadros de vagas e pessoal devem listar o pessoal necessário ao funcionamento dos serviços, as posições preenchidas e a estratégia para preenchimento das posições vagas.
- 2. Os quadros de vagas e pessoal são elaborados pela Direcção de Administração e Recursos Humanos, sendo remetidos pelo Director-Geral de Administração a aprovação do Conselho Administrativo, que o remete anualmente a Comissão da Função Pública, até 31 de Março, para os efeitos previstos no artigo 30.º e seguintes do Regime das Carreiras e dos Cargos de Direcção e Chefia da Administração Pública.

Artigo 55° Tempo de Serviço

O tempo de serviço prestado pelos contratados a termo certo segundo o regime jurídico da função pública conta para efeitos de antiguidade nos casos em que sejam nomeados por tempo indeterminado nos quadros de pessoal da Presidência da República.

Artigo 56.º Entrada em vigor

Este Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Artigo 57.º Efeitos

 Este Decreto-Lei aplica-se aos contratos em vigor na Presidência da República, não alterando situações jurídicas

Jornal da República

constituídas antes da sua entrada em vigor, designada- mente, não podendo ter como consequência a imediata diminuição de regalias dos contratos em vigor.
 As disposições relativas a limites de celebração de contratos a termo aplicam-se apenas aos contratos a celebrar a partir da entrada em vigor deste diploma ou a partir da próxima renovação.
Aprovado em Conselho de Ministros, em 30 de Novembro de 2015.
O Primeiro-Ministro,
Rui Maria de Araújo
Promulgado em 23 de Dezembro de 2015
Publique-se
O Presidente da República,
Taur Matan Ruak